



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1798187 - PB (2019/0046134-5)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : FLARYLTON SILVA E CARNEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : LAURO LUCAS PEREIRA MENDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROUNI. CUSTEIO DE AULAS PRÁTICAS DE VÔO. ALEGADA OFENSA AO ART. 1º, § 3º, DA LEI 11.096/2005. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS E DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de ação ajuizada pela parte ora agravante em face da União, com o objetivo de obter o custeio, por meio do PROUNI, de todas as aulas práticas de voo, necessárias à obtenção do diploma de Bacharel em Ciências Aeronáuticas. O Tribunal de origem manteve a sentença de improcedência do pedido.

III. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "é deficiente o Recurso Especial quando o dispositivo legal tido por violado não ampara a tese defendida pelo recorrente ou não contém normativo suficiente para infirmar o acórdão recorrido. Incide, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF" (STJ, AgRg no REsp 1.539.607/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/11/2015).

IV. Não merece prosperar o Recurso Especial, quando a peça recursal não refuta determinado fundamento do acórdão recorrido, suficiente para a sua manutenção, em face da incidência da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

V. Ademais, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que "no valor das mensalidades exigidas pela instituição não estão incluídos os gastos com aulas práticas", bem como que "os contratos de prestação de serviços educacionais celebrados pelos autores com o CESED, IES mantenedora do curso de bacharelado em Ciências Aeronáuticas ofertado pela ESAC (identificador n. 108110), dispõem da cláusula 19ª que estipula regra contratual de que os serviços disponibilizados pela entidade contratada não estariam inclusos, entre outros, a disponibilização de horas de voo". Nesse contexto, considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o

reexame dos aspectos concretos da causa e do contrato firmado entre as partes, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 08 de agosto de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.798.187 - PB (2019/0046134-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por FLARYLTON SILVA E CARNEIRO, tempestivamente, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por FLARYLTON SILVA E CARNEIRO, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

'ADMINISTRATIVO. PROUNI. CURSO DE CIÊNCIAS AERONÁUTICAS. HORAS DE VOO. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial consistente na condenação da União a custear, por meio do PROUNI, todas as aulas práticas de voo oferecidas pela ESAC e necessárias a obtenção do diploma de Bacharel em Ciências Aeronáuticas. Condenação dos demandantes, de forma solidária, a pagarem honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, § 4.º do CPC, ficando suspensa essa obrigação pelo prazo e nos termos previstos no art. 11, § 2º, e no art. 12, ambos da Lei n. 1.060/50.

2. Em suas razões de recurso, os promoventes alegam que: a) são bolsistas integrais do Programa Universidade para Todos - PROUNI; b) estão matriculados no curso de Bacharelado em Ciências Aeronáuticas ofertado pela Escola Superior de Aviação Civil (ESAC), a qual é mantida pelo Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento - CESED; c) na condição de bolsistas integrais do referido programa do governo federal, deveriam ter custeados todos os encargos referentes às suas formações acadêmicas; d) o PROUNI, embora conceda uma bolsa de estudos que se diz 'integral', contempla apenas as semestralidades, não abrangendo as horas de voo necessárias para a efetiva graduação.

3. A Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que instituiu o Programa Universidade para todo - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior, de sorte que a leitura do § 3º do art.1º não deixa margem de dúvida quanto aos limites impostos às bolsas do PROUNI: custos com as mensalidades do curso superior escolhido, não havendo, portanto, disposição quanto à abrangência, no sistema de bolsa de estudos, do custeio de aulas práticas.

4. Assim, se no valor das mensalidades exigidas pela instituição não estão incluídos os gastos com aulas práticas, o pagamento dessas

atividades desborda do objeto da bolsa de estudo, devendo tal custo está a cargo do acadêmico, não obstante a condição de beneficiário do PROUNI, que se limita ao custeio das semestralidades ou anualidades escolares. Precedente. 08001152220154058201, AC/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR CARVALHO (CONVOCADO), 4ª Turma, JULGAMENTO: 20/08/2015.

5. Diferentemente do que ocorre com a seleção dos pretendentes a obterem bolsas de estudo pelo Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, instituído pela Lei n. 10.260/2001, o PROUNI não corresponde a um programa de financiamento estudantil, com a realização de contrato de mútuo, com garantia pessoal, perante o agente financeiro credenciado.

6. Isso porque, na seara do Programa Universidade para Todos - PROUNI, não há recursos financeiros geridos para o custeio do ensino, mas sim concessão de bolsas de estudo por instituições privadas de ensino superior financiadas por desoneração tributária, de maneira que, como muito bem destacado pelo magistrado sentenciante, não se revela razoável a condenação ao pagamento de determinada quantia pelo erário, porquanto tal financiamento não ocorre para nenhum outro estudante.

7. Apelação improvida' (fl. 369e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 379/386e), os quais restaram rejeitados, nos termos da seguinte ementa:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ADMINISTRATIVO. PROUNI. CURSO DE CIÊNCIAS AERONÁUTICAS. HORAS DE VOO. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL IMPROVIMENTO.

I. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de acórdão que negou provimento à apelação, para manter a sentença que julgou improcedente o pedido inicial consistente na condenação da União a custear, por meio do PROUNI, todas as aulas práticas de voo oferecidas pela ESAC e necessárias a obtenção do diploma de Bacharel em Ciências Aeronáuticas.

II. A parte embargante sustenta que houve omissão no acórdão quanto à obrigatoriedade da disciplina à conclusão do curso e desconfiguração do caráter extracurricular atribuído, de modo que a concessão da bolsa integral alcançada pelo embargante deveria ter sido automaticamente ampliada para manter a abrangência integral prometida.

III. Não é cabível, segundo defende, a alegação do caráter extracurricular da prática de voo exigida, estando claro seu caráter obrigatório na medida em que seu não cumprimento impede a efetiva

graduação, situação esta que o autor acreditava estar integralmente coberta pela prestação pública a ele ofertada. Defende, assim, omissão quanto ao direito à educação e razoabilidade e ao princípio da segurança jurídica (artigo 5º, XXXVI, CF/88).

IV. Da leitura do § 3º do art. 1º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que instituiu o Programa Universidade para Todos - PROUNI, transparecem os limites impostos às bolsas do PROUNI: custos com as mensalidades do curso superior escolhido, não havendo, portanto, disposição quanto à abrangência, no sistema de bolsa de estudos, do custeio de aulas práticas.

V. Assim, se no valor das mensalidades exigidas pela instituição não estão incluídos os gastos com aulas práticas, o pagamento dessas atividades desborda do objeto da bolsa de estudo, devendo tal custo está a cargo do acadêmico, não obstante a condição de beneficiário do PROUNI, que se limita ao custeio das semestralidades ou anualidades escolares. Precedentes. (PROCESSO: 08001152220154058201, AC/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR CARVALHO (CONVOCADO), 4ª Turma, JULGAMENTO: 20/08/2015) ; (PROCESSO: 08003147820144058201, AC/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARO GUIMARÃES, Quarta Turma, JULGAMENTO: 28/10/2014)

VI. Diferentemente do que ocorre com a seleção dos pretendentes a obterem bolsas de estudo pelo Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, instituído pela Lei n. 10.260/2001, o PROUNI não corresponde a um programa de financiamento estudantil, com a realização de contrato de mútuo, com garantia pessoal, perante o agente financeiro credenciado. Isso porque, na seara do Programa Universidade para Todos - PROUNI, não há recursos financeiros geridos para o custeio do ensino, mas sim concessão de bolsas de estudo por instituições privadas de ensino superior financiadas por desoneração tributária, de maneira que, como muito bem destacado pelo magistrado sentenciante, não se revela razoável a condenação ao pagamento de determinada quantia pelo erário, porquanto tal financiamento não ocorre para nenhum outro estudante, de modo que não há que se falar em violação aos princípios da educação, proporcionalidade e razoabilidade.

VII. O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 1.022 (art. 535 CPC/1973), condicionou o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição, obscuridade e erro material, não se prestando o citado recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

VIII. Embargos declaratórios improvidos' (fls. 412/413e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, a parte ora recorrente aponta violação aos **arts. 489, § 1º, IV, 1.022, parágrafo único, II, 2º, caput e VI do parágrafo único, da**

Lei 9.784/99, 1º, § 3º, da Lei 11.096/2005, sustentando que o acórdão foi omissso sobre os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica, a inobservância da abrangência do conceito de bolsa de estudos previsto no PROUNI e o direito à educação. No mérito, defende que o custeio da 'prática de voo', por ser disciplina obrigatória para o bacharelado em Ciências Aeronáuticas da Escola Superior de Aviação Civil (ESAC), está abrangido pela bolsa do PROUNI.

Por fim, requer o provimento do recurso.

Contrarrazões a fls. 467/480e.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 497e).

A irresignação não merece prosperar.

Em relação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em qualquer vício, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.666.265/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/03/2018; STJ, REsp 1.667.456/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2017; REsp 1.696.273/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017.

Em relação ao art. 1º, § 3º, da Lei 11.096/2005, que trata das atribuições das universidades, verifica-se que o dispositivo não contém comando para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, que versou sobre o fato de que a 'bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares' (fl. 368e), aplicando-se, a Súmula 284 do STF, por deficiência na fundamentação do Recurso Especial.

De outro lado, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que, 'no valor das mensalidades exigidas pela instituição não estão incluídos os gatos com aulas práticas' (fl. 368e). **Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente, quanto ao preenchimento dos requisitos legais para a obtenção da bolsa quanto a 'prática de voo', somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.**

Ademais, a Corte de origem, ao analisar a controvérsia, asseverou que, 'na seara do Programa Universidade para Todos - PROUNI, não há recursos financeiros para o custeio de ensino, mas sim concessão de bolsas de

estudo por instituições privadas de ensino superior financiadas por desoneração tributária, de maneira que, como muito bem destacado pelo magistrado sentenciante, não se revela razoável a condenação ao pagamento de determinada quantia pelo erário, porquanto tal financiamento não ocorre para nenhum outro estudante' (fl. 368e).

Entretanto, tal fundamento não foi impugnado pela parte recorrente, nas razões do Recurso Especial. Portanto, incide, na hipótese, a Súmula 283/STF, que dispõe: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.

A propósito:

'AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO SUFICIENTE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FASE LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

4. É possível a fixação de honorários advocatícios na fase de liquidação de sentença com caráter contencioso. Precedentes.

5. Agravo interno não provido' (STJ, AgInt no AREsp 864.643/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 20/03/2018).

Registre-se, por fim, restar consignado na sentença que 'os contratos de prestação de serviços educacionais celebrados pelos autores com o CESED, IES mantenedora do curso de bacharelado em Ciências Aeronáuticas ofertado pela ESAC (identificador n. 108110), dispõem da cláusula 19ª que estipula regra contratual de que os serviços disponibilizados pela entidade contratada não estariam inclusos, entre outros, a disponibilização de horas de voo', bem como que 'tal cláusula (...) tem o condão de afastar a legítima confiança no aluno de que a prática de voo estaria abrangida no custeio da mensalidade universitária' (fl. 311e).

Desse modo, a inversão do julgado demandaria, ainda, a revisão de cláusulas contratuais, providência vedada na via eleita pela Súmula 5/STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, **não conheço do Recurso Especial.**

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCP'), majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte **recorrida**, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015. Ressalte-se que, em caso de reconhecimento do direito à gratuidade de justiça, permanece suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes de sua sucumbência, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC/2015" (fls. 504/509e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Inicialmente, cabe ressaltar que o presente agravo interno pretende discutir apenas acerca da violação do art. 2º, *caput* e § único, II, da Lei 9.784/99, art. 1º, §3º, da Lei 11.096/2005, dispositivos devidamente discutidos e fundamentados em sede de Recurso Especial e da inadequação da aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ e 283 e 284 do STF ao caso concreto, conforme será demonstrado.

No que diz respeito ao óbice do enunciado da súmula 7/STJ, imperioso esclarecer que o objetivo deste recurso não é o reexame probatório ou fático de novos elementos além daqueles já apresentados e propriamente analisados pelo Tribunal de origem.

De fato, o que se pretende é apenas a reavaliação jurídica dos elementos produzidos nos autos, exame que pode ser realizado por esta E. Corte como já restou consolidado em entendimento jurisprudencial, como podemos ver nos seguintes julgados:

(...)

Com efeito, faz-se mister ressaltar que o recorrente em suas razões do Recurso Especial esclareceu de maneira bastante clara a sua pretensão de modificar apenas a qualificação jurídica do presente caso sem revolvimento ao conjunto fático-probatório, conforme se observa abaixo (fl.429e):

'Logo, a análise deste recurso especial não requer o reexame do conjunto probatório, pois é suficiente a mera reavaliação das provas para a conclusão da negativa de vigência à Lei Federal, sendo desnecessária a incursão no conjunto probatório, já que seu suporte fático está delineado no v. acórdão recorrido. Assim, afasta-se a

vedação contida no enunciado da súmula 07 do STJ, já que os fatos são certos, sendo incerta apenas sua qualificação jurídica.

A fim de esclarecimento, os fatos certos são:

- a. A desconfiguração do caráter extracurricular da Prática de Voo superveniente ao ingresso do recorrente no curso de Ciências Aeronáuticas;
- b. Em consequência, a obrigatoriedade da disciplina Prática de Voo para a conclusão da graduação e a concessão do título de bacharel em Ciências Aeronáuticas;
- c. A recusa do Estado em custear integralmente o curso de Ciências Aeronáuticas para alunos que gozam de bolsa de estudos integral por meio do PROUNI.

Assim, a qualificação jurídica incerta dos fatos se refere a:

- a. A negativa de vigência ao artigo 2º, **caput** e inciso VI do § único, da Lei n. 9.784 de 1999(princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica);
- b. A negativa de vigência ao artigo 1º, § 3º da Lei n. 11.096 de 2005 - Lei do Programa Universidade para Todos - PROUNI (abrangência do conceito de bolsa de estudos).'

Ademais, no tocante ao suposto óbice quanto à Súmula 284 do STF, segundo o qual se alega 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando da deficiência da fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia', ao contrário do que constou na r. decisão agravada, restou devidamente demonstrado nas razões do apelo nobre que o art.1º, § 3º, da Lei 11.096/2005 foi violado pela Corte *a quo* justamente porque as mensalidades e anuidades escolares são conceitos que visam, em termos práticos, contemplar o pagamento do conjunto de disciplinas obrigatórias para a graduação em curso superior, de modo que não devem ser interpretadas em sentido restrito.

(...)

Dessa maneira, como as aulas de prática de voo (160 h/a) são matérias obrigatórias para a conclusão do curso, não faria sentido haver a limitação do pagamento dessa disciplina pela União em razão da faculdade por motivos internos não a incluir propriamente na mensalidade.

Outrossim, ressalta-se que a não concessão de bolsa de estudo integral, incluindo todos os custos com matérias obrigatórias, atenta contra os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois sem o custeio das aulas práticas de voo, disciplinas obrigatórias, o recorrente não poderá se graduar no ensino superior, sendo este o objetivo principal da política afirmativa PROUNI.

Importante salientar, ainda, que o Programa Universidade para Todos se configura como uma ação afirmativa com o condão justamente de promover a igualdade material, dando possibilidade de inclusão para classes sociais desfavorecidas terem acesso à educação superior de qualidade por meio da concessão de bolsas estudantis.

Destarte, denota-se que é desarrazoado que um estudante de baixa renda, advindo de família com renda per capita de até 1,5 salários-mínimos, contemplado pela política afirmativa do PROUNI, tenha possibilidade de arcar com o altíssimo valor de aproximadamente R\$56.040,00(cinquenta e seis mil e quarenta reais) para cursar uma matéria obrigatória e tornar-se apto a graduação.

(...)

Com efeito, resta demonstrado que a negativa da União de custear os valores referentes às disciplinas de aula prática de voo e a insistência na interpretação restrita dos conceitos de mensalidade e anualidade atentam contra os princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, a fim de que se atinja a justiça material no caso concreto, qual seja que o recorrente tenha os custos cobertos para a graduação no curso superior de Ciências Aeronáuticas.

(...)

No que concerne à aplicação da Súmula 283 do STF, sob a alegação de que houve falta de impugnação quanto ao fundamento de decisão atinente à ausência de recursos financeiros para o custeio de ensino devido a desoneração tributária, uma vez mais, com devida vênia, discorda-se da Exma. Ministra Relatora.

Com efeito, demonstra-se, ao revés, que houve clara oposição por parte do recorrente em suas razões do Recurso Especial, mediante o uso dos seguintes fundamentos:

'Do mesmo modo, a União não pode se escusar de cumprir com prometido sob a alegação de que o PROUNI funciona por meio de desoneração tributária e esta não seria possível no caso em questão, pois isso se trata de questão operacional-administrativa, o que por si só não o desobriga. Isso porque, uma vez assumido o compromisso legal de custear integralmente o curso ofertado, é de responsabilidade do Poder Público concedente a adequação da concessão aos moldes da obrigação assumida, qual seja, o custeio integral do curso de forma suficiente ao alcance da graduação almejada.' (fl.440e) (grifo nosso)

'Por tudo o que foi exposto, o *decisum*, ao asseverar que no 'PROUNI, não há recursos financeiros geridos para o custeio do ensino, mas sim concessão de bolsas de estudo por instituições privadas de ensino superior financiadas por desoneração tributária, de maneira que, como muito bem destacado pelo magistrado sentenciante, não se revela razoável a condenação ao pagamento de determinada quantia pelo erário, porquanto tal financiamento não ocorre para nenhum outro estudante, de modo que não há que se falar em violação aos princípios da

educação, proporcionalidade e razoabilidade', em verdade, ofendeu o princípio da razoabilidade, e, por corolário, nega vigência ao art. 2º, caput e parágrafo único, inciso VI da Lei n.º 9.784/99, por deixar de aplicá-lo no caso em tela.' (fl.447e) (grifo nosso)

Dessa maneira, denota-se que ambos os trechos acima corroboram o entendimento de que houve o confronto aos argumentos do v. acórdão, especialmente no que tange ao dever da União de arcar com o custo da prática de voo, pois ela não se exime de sua responsabilidade de integralizar o custo do recorrente com a graduação no curso de Ciências Aeronáuticas devido a questões administrativas internas.

Por fim, no que diz respeito à aplicação da Súmula 5 do STJ, qual seja 'a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial', esta não se adequa ao caso, pois a presente demanda não necessita de revisão de cláusulas contratuais, uma vez que o fato que ensejou a interposição de recurso especial não foi a revisão de cláusula contratual, mas a violação de dispositivos infraconstitucionais que negaram o direito à educação do recorrido em razão do não pagamento da disciplina obrigatória de 'Prática de Voo' (fls. 514/520e).

Por fim, requer o provimento do Agravo interno.

Impugnação da parte agravada, às fls. 529/531e, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.798.187 - PB (2019/0046134-5)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : FLARYLTON SILVA E CARNEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : LAURO LUCAS PEREIRA MENDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROUNI. CUSTEIO DE AULAS PRÁTICAS DE VÔO. ALEGADA OFENSA AO ART. 1º, § 3º, DA LEI 11.096/2005. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS E DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de ação ajuizada pela parte ora agravante em face da União, com o objetivo de obter o custeio, por meio do PROUNI, de todas as aulas práticas de voo, necessárias à obtenção do diploma de Bacharel em Ciências Aeronáuticas. O Tribunal de origem manteve a sentença de improcedência do pedido.

III. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "é deficiente o Recurso Especial quando o dispositivo legal tido por violado não ampara a tese defendida pelo recorrente ou não contém normativo suficiente para infirmar o acórdão recorrido. Incide, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF" (STJ, AgRg no REsp 1.539.607/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/11/2015).

IV. Não merece prosperar o Recurso Especial, quando a peça recursal não refuta determinado fundamento do acórdão recorrido, suficiente para a sua manutenção, em face da incidência da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

V. Ademais, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que "no valor das mensalidades exigidas pela instituição não estão incluídos os gastos com aulas práticas", bem como que "os contratos de prestação de serviços educacionais celebrados pelos autores com o CESED, IES mantenedora do curso de bacharelado em Ciências Aeronáuticas ofertado pela ESAC (identificador n. 108110), dispõem da cláusula 19ª que estipula regra contratual de que os serviços disponibilizados pela entidade

Superior Tribunal de Justiça

contratada não estariam inclusos, entre outros, a disponibilização de horas de voo". Nesse contexto, considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa e do contrato firmado entre as partes, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

VI. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): De início, merece registro que, em relação à decisão proferida pelo Tribunal de origem, quanto ao juízo prévio de admissibilidade do Recurso Especial, não se olvida que a Corte Especial do STJ pacificou o entendimento no sentido de que todos os fundamentos, utilizados pelo Tribunal de origem para inadmitir o apelo nobre, **independentemente da autonomia dos fundamentos, devem ser impugnados, no âmbito do Agravo em Recurso Especial.**

Nesse sentido, a ementa do referido precedente:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator 'não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada' - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. **A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.**

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, restando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, *caput*, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal *a quo* que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na

Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos" (STJ, EAREsp 701.404/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 30/11/2018).

Na ocasião, restou consignado que "a decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. **Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade**, nos exatos termos das disposições legais e regimentais" (STJ, EAREsp 701.404/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 30/11/2018).

Corroborando esse entendimento, confirmam-se também os seguintes precedentes, que refletem o entendimento atual e consolidado, no âmbito da Corte Especial do STJ e dos demais Órgãos julgadores deste Tribunal:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não fica caracterizado o dissídio jurisprudencial, apto a ensejar o cabimento dos embargos de divergência, quando os acórdãos embargado e paradigmas não possuírem entre si similitude fático-jurídica.

2. **A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EAREsp 701.404/SC, EAREsp 746.775/SC e EAREsp 831.326/SC (Relator para acórdão o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 30/11/2018), firmou orientação, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, de que, na interposição do agravo de que trata o art. 1.042 do CPC de 2015 (antigo art. 544 do CPC de 1973), deve o agravante impugnar todos os fundamentos, autônomos ou não, da decisão que não admitiu o recurso especial na origem.**

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgRg nos EAREsp 1.642.060/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, DJe de 16/09/2020).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.** TRANSCRIÇÃO DE TRECHO QUE NÃO CORRESPONDE AO RECURSO INFORMADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO IMPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A Corte Especial, no julgamento dos EAREsps 701.404/SC, 746.775/SC e 831.326/SC, firmou orientação de que o agravante deve refutar todos os fundamentos, autônomos ou não, da decisão que não admitiu o recurso especial na origem, pois trata-se de decisão com dispositivo único, relacionado com a apreciação dos pressupostos de admissibilidade do apelo especial.

2. No caso, a recorrente, nas razões do agravo em recurso especial, deixou de impugnar o óbice da Súmula 5/STJ, razão pela qual está correta a decisão que não conheceu do recurso.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.693.577/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/11/2020).

Portanto, mantém-se hígido o entendimento desta Corte no sentido de que, nas razões do Agravo em Recurso Especial, é dever da parte agravante rechaçar todos os fundamentos do **decisum** que inadmitiu o apelo nobre, **autônomos ou não**, sob pena de não conhecimento do recurso.

Todavia, tal compreensão não se aplica ao Agravo interno interposto contra decisão proferida por Ministro, no âmbito do STJ. Com efeito, a Corte Especial, recentemente, pacificou o entendimento no sentido do **cabimento de impugnação parcial de capítulos autônomos em sede de Agravo interno, admitindo a desnecessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão recorrida, quando autônomos, reconhecendo a preclusão dos referidos capítulos não impugnados e afastando a incidência da Súmula 182/STJ**. Eis a ementa do referido julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO INTERNO. DESNECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS CAPÍTULOS AUTÔNOMOS E/OU INDEPENDENTES DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ.**

1. A regra da dialeticidade - ônus do recorrente de apresentar os fundamentos de sua irresignação - constitui reflexo do princípio constitucional do contraditório e da necessária interação dialógica entre as partes e o magistrado, revelando-se como a outra face da vedação do

arbítrio, pois, se o juiz não pode decidir sem fundamentar, 'a parte não pode criticar sem explicar' (DOTTI, Rogéria. Todo defeito na fundamentação do recurso constitui vício insanável? Impugnação específica, dialeticidade e o retorno da jurisprudência defensiva. In: NERY

JUNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda; OLIVEIRA, Pedro Miranda de [coord.]. Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins. Volume 14 [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018).

2. Tal dever de fundamentação da pretensão de reforma do provimento jurisdicional constitui requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos, que se enquadra na exigência de regularidade formal.

3. Nada obstante, via de regra, é possível eleger, em consonância com o interesse recursal, quais questões jurídicas - autônomas e independentes - serão objeto da insurgência, nos termos do artigo 1.002 do CPC de 2015. Assim, 'considera-se total o recurso que abrange 'todo o conteúdo impugnável da decisão recorrida', porque toda ela pode não ser impugnável; e parcial o recurso que, por abstenção exclusiva do recorrente, 'não compreenda a totalidade do conteúdo impugnável da decisão' (ASSIS, Araken de. Manual dos recursos [livro eletrônico]. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021).

4. O citado dispositivo legal - aplicável a todos os recursos - somente deve ser afastado quando há expressa e específica norma em sentido contrário, tal como ocorre com o agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea 'a', do RISTJ, segundo o qual compete ao relator não conhecer do agravo 'que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida'.

5. Sobre a aludida modalidade de recurso - agravo do artigo 544 do CPC de 1973, atualmente disciplinado pelo artigo 1.042 do CPC de 2015 -, a Corte Especial fixou a orientação no sentido de ser inafastável o dever do recorrente de impugnar especificamente todos os fundamentos que levaram à inadmissão do apelo extremo, não se podendo falar, na hipótese, em decisão cindível em capítulos autônomos e independentes (EAREsps 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.9.2018, DJe 30.11.2018).

6. Como se constata, essa orientação jurisprudencial se restringe ao Agravo em Recurso Especial (AREsp) - ante a incindibilidade da conclusão exarada no juízo prévio negativo de admissibilidade do apelo extremo -, não alcançando, portanto, o Agravo Interno no Recurso Especial (AgInt no REsp) nem o Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (AgInt no AREsp), haja vista a possibilidade, em tese, de a decisão singular do relator ser decomposta em 'capítulos',

vale dizer unidades elementares e autônomas do dispositivo contido no provimento jurisdicional objeto do recurso.

7. A autonomia dos capítulos da sentença - *lato sensu* - apresenta dois significados: (i) o da possibilidade de cada parcela do *petitum* ser objeto de um processo separado, sendo meramente circunstancial a junção de várias pretensões em um único processo; e (ii) o da regência de cada pedido por pressupostos próprios, 'que não se confundem necessariamente nem por inteiro com os pressupostos dos demais' (DINAMARCO, Cândido Rangel. Capítulos de sentença. São Paulo: 2002, Malheiros, pp. 43-44).

8. O renomado autor aponta, ainda, a possibilidade de a decisão judicial conter 'capítulos independentes' e 'capítulos dependentes'. Nessa perspectiva, destaca que a dependência entre capítulos sentenciados se configura: (i) quando constatada relação de prejudicialidade entre duas pretensões, de modo que o julgamento de uma delas (prejudicial) determinará o teor do julgamento da outra (prejudicada); e (ii) entre o capítulo portador do julgamento do mérito e aquele que decidiu sobre a sua admissibilidade (DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. cit., pp. 44-46).

9. Diante desse contexto normativo e doutrinário, deve prevalecer a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ.

10. Ressalte-se, contudo, o dever da parte de refutar 'em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados' para manter os capítulos decisórios objeto do agravo interno total ou parcial (AgInt no AREsp 895.746/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.8.2016, DJe 19.8.2016).

11. Embargos de divergência providos para afastar a aplicação da Súmula 182/STJ em relação ao agravo interno, que deve ser reapreciado pela Primeira Turma desta colenda Corte" (STJ, EREsp 1.424.404/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/11/2021).

Em igual sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO SINGULAR PROFERIDA POR MINISTRO DO STJ. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO PARCIAL DE CAPÍTULOS AUTÔNOMOS (ART. 1.002 DO CPC). EFEITO DEVOLUTIVO. CAPÍTULOS NÃO IMPUGNADOS. PRECLUSÃO. REQUISITOS DO AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, § 1º, DO CPC). ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA

CORTE ESPECIAL DO STJ (ERESP 1.424.404/SP). EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O tema contido no presente recurso uniformizador representa questão jurídica de efetiva divergência interpretativa no âmbito desta Corte Superior, relacionada a possibilidade de impugnação parcial em agravo interno dos fundamentos da decisão proferida pelo Ministro no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Em outras palavras, se é necessário impugnar todos os fundamentos da decisão impugnada por meio de agravo interno ou se é possível atacar apenas determinados capítulos autônomos, com a consequente preclusão dos capítulos não impugnados.

2. Entretanto, antes de iniciar a análise do mérito dos embargos de divergência propriamente dito, é necessário ressaltar que existia no âmbito desta Corte Superior efetiva interpretação controvertida relacionada à necessidade de impugnação de todos os fundamentos da decisão do Vice-Presidente ou Presidente do Tribunal de origem (TJ ou TRF) que inadmitte o recurso especial, em sede de agravo em recurso especial.

3. A Corte Especial do STJ pacificou a tese jurídica no sentido de que todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial, independentemente da autonomia dos fundamentos, devem ser impugnados no âmbito do agravo em recurso especial (EAREsps 701.404/SC, 746.775/PR, e 831.326/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.9.2018, DJe 30.11.2018).

4. O referido entendimento, em grande medida, influenciou a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de equiparar o mesmo raciocínio jurídico - a necessidade de impugnação de todos os fundamentos - à impugnação formulada em sede de agravo interno interposto contra decisão monocrática de Ministro desta Corte Superior. Tal raciocínio também foi influenciado pela jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, em razão da praxe forense, ao aplicar a regra da Súmula 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada) aos agravos em recurso especial, embora o referido enunciado sumular tenha sido editado para aplicação aos agravos internos (antigo art. 545 do CPC/1973), o que certamente contribuiu para interpretações divergentes no âmbito do STJ.

5. Assim, embora espécies recursais previstas no art. 994 do CPC, agravo em recurso especial e agravo interno são dotados de finalidades e características específicas, sendo inadequada a simples equiparação para quaisquer fins processuais. Portanto, como já ressaltado, a questão jurídica controvertida de natureza processual nos presentes embargos de divergência é diversa da hipótese pacificada pela

Corte Especial. Estabelecida a indispensável distinção entre algumas das especificidades do caso dos autos, passo ao exame da questão jurídica controvertida relacionada à possibilidade de impugnação parcial da decisão agravada em agravo interno.

6. Em regra, toda decisão judicial pode ser proferida em capítulo único ou em capítulos autônomos, sendo a impugnação elemento central das razões recursais, conforme dispõe o princípio da dialeticidade. Na primeira hipótese, é indispensável que o recorrente apresente impugnação contra o único fundamento, sob pena de não conhecimento do recurso. Por sua vez, na segunda hipótese citada, quando existem mais de um capítulo, é necessário verificar se existe autonomia entre os capítulos decisórios para verificar, nos limites do efeito devolutivo do recurso, o que efetivamente foi impugnado pela parte recorrente.

7. Em outras palavras, não existindo autonomia entre os capítulos, o recurso deve impugnar todos os fundamentos, em sentido contrário, presente a autonomia de capítulos, o recorrente pode recorrer de todos eles ou apenas parcialmente, conforme seu interesse e eventual conformismo com a decisão judicial sobre o ponto específico. A referida possibilidade está expressamente prevista no art. 1.002 do CPC/2015, ao estabelecer que a 'decisão pode ser impugnada no todo ou em parte'. Sobre o tema, a lição de Eduardo Talamini e Felipe Sripes Wladeck (Comentários ao Código de Processo Civil - volume 4 (arts. 926 a 1.072). In: BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). São Paulo: Saraiva, 2017, pp. 273 e 364.

6. Por outro lado, o art. 1.021 do CPC/2015 estabelece o cabimento do agravo interno contra decisão proferida pelo relator para o respectivo órgão colegiado. Em síntese, o agravo interno devolve ao órgão julgador as questões impugnadas contidas na decisão monocrática proferida pelo relator. Nesse sentido: Araken de Assis (Manual dos Recursos. 8ª. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 684).

8. O art. 1.021, § 1º do CPC/2015 determina que a petição recursal impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, ou seja, o agravante deve impugnar os capítulos autônomos que entender passíveis de recurso. Tal constatação não significa dizer que todos os capítulos autônomos da decisão devem ser impugnados, mas apenas aqueles que a parte agravante se insurgir, precluindo o direito de recorrer em relação aos demais pontos não recorridos. Entendimento contrário significaria dizer que a parte seria obrigada a impugnar todos os capítulos da decisão agravada, mesmo que concordasse com a decisão judicial, o que certamente contraria a lógica processual fundada no princípio devolutivo contido nos artigos

1.002 e 1.013 do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no AgInt no AREsp 1233736/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe 13/05/2020).

9. A Corte Especial do STJ, em recente julgamento, pacificou o entendimento no sentido do cabimento de impugnação parcial de capítulos autônomos em sede de agravo interno, admitindo a desnecessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão recorrida e reconhecendo a preclusão dos capítulos não impugnados: 'Diante desse contexto normativo e doutrinário, deve prevalecer a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ.' (excerto da ementa do EREsp 1424404/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).

10. No mesmo sentido: AgInt no AgInt no REsp 1470616/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 05/10/2021; AgInt no AgInt no AREsp 1556441/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 26/10/2020; AgInt no REsp 1519438/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 16/03/2020; AgInt no AREsp 556.665/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/04/2019, DJe 05/04/2019; AgInt no AREsp 555.250/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 16/04/2018; AgRg no REsp 1382619/PI, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 09/10/2015.

11. No caso dos autos, ao interpretar a aplicação da Súmula 182/STJ, a Egrégia Primeira Turma desta Corte Superior embora admita a impugnação parcial, exige que a parte apresente expressa manifestação de concordância parcial com a decisão proferida e parcialmente impugnada. Entretanto, diante da fundamentação contida no presente voto, não é adequado exigir da parte expressa concordância com determinados capítulos, tendo como premissa o fato de que a não impugnação de fundamentos da decisão agravada gera a preclusão da possibilidade de recorrer de tais tópicos.

12. Ante o exposto, os embargos de divergência devem ser providos para afastar, no caso concreto, a aplicação da Súmula 182/STJ em relação ao agravo interno, bem como determinar o retorno dos autos à Primeira Turma desta Corte Superior para o julgamento dos ulteriores termos do agravo interno" (STJ, EREsp 1.738.541/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe de 08/02/2022).

Como se constata, essa orientação jurisprudencial restringe-se ao **Agravo interno no Recurso Especial** e ao **Agravo interno no Agravo em Recurso Especial**, tendo em vista a possibilidade de, em tese, a **decisão singular do relator** ser decomposta em **capítulos**, vale dizer, **unidades elementares e autônomas** do dispositivo contido no provimento jurisdicional objeto do recurso. Assim, "a parte recorrente pode impugnar a decisão no todo ou em parte, mas deve, para cada um dos capítulos decisórios impugnados, refutá-los em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados para mantê-los", de modo que a Súmula 182/STJ e a previsão do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 terão incidência "nas hipóteses em que o agravante não apresenta impugnação aos fundamentos da decisão monocrática do Ministro do STJ ou se houver, na decisão agravada, capítulo autônomo impugnado parcialmente, ou seja, não impugnação de um dos fundamentos sobrepostos no mesmo capítulo" (STJ, AgInt no AREsp 895.746/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2016, invocado como fundamento, no julgamento dos EREsp 1.424.404/SP).

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.

1. De acordo com o que dispõe o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, a parte deve, nas razões do agravo interno, impugnar especificadamente os fundamentos da decisão atacada.
2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.
3. **Não se aplica, no particular, o precedente firmado após o julgamento do EREsp 1.424.404-SP (rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 20/10/2021), quando se assentou que a falta de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática que aprecia o recurso especial ou agravo em recurso especial, apenas conduz à preclusão da matéria não impugnada, afastando a incidência da Súmula 182/STJ.**
4. **No caso, a parte recorrente não escolheu um dos capítulos da decisão para impugnar, quedando-se inerte em relação aos demais, uma vez que, na realidade, não infirmou nenhum dos fundamentos invocados na decisão atacada.**
5. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt no AREsp 790.948/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/02/2022).

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.

1. **Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182 do**

STJ, o agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.

3. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt no AREsp 1.869.042/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/02/2022).

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. COISA JULGADA. ADI Nº 2.332/DF. MODIFICAÇÃO DO ÍNDICE. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada, amparada em precedentes desta Corte, concluiu que a decisão de mérito proferida na ADI nº 2.332/DF, não possui força para modificar o índice de juros compensatórios estabelecidos no título judicial transitado em julgado.

2. Os argumentos apresentados no agravo interno não combatem com eficiência os fundamentos da decisão agravada. Ausência de dialeticidade recursal.

3. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt no REsp 1.900.946/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2022).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. MATÉRIA SEDIMENTADA PELA CORTE ESPECIAL NO EREsp 1.424.404/SP.

1. A falta de impugnação pelo agravante de todos os fundamentos da decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência atrai a incidência da Súmula 182 do STJ. Precedentes.

2. O tema relativo à necessidade de impugnação específica de tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados para manter os capítulos decisórios objeto do agravo interno total ou parcial – à luz da regra da dialeticidade – foi sedimentado pela Corte Especial por ocasião do julgamento, em 20.10.2021, dos EREsp 1.424.404/SP.

3. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt nos EREsp 1.799.485/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/12/2021).

Firmada tais premissas, no caso, a decisão ora combatida asseverou que não houve ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 e, no mérito, fez incidir as Súmulas

283 e 284 do STF, assim como as Súmulas 5 e 7 do STJ.

A parte ora agravante insurge-se, tão somente, em relação aos fundamentos autônomos, consubstanciados nos óbices dos enunciados de Súmula.

Diante deste contexto, a pretensão recursal não merece prosperar.

Com efeito, não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de ação ajuizada pela parte ora agravante em face da União, com o objetivo de obter o custeio, por meio do PROUNI, de todas as aulas práticas de voo, necessária à obtenção do diploma de Bacharel em Ciências Aeronáuticas.

O Juízo de 1º Grau julgou improcedente a demanda, tendo o Tribunal de origem mantido a sentença, nos seguintes termos:

"A presente demanda o autor postula que a União seja compelida a promover o custeio, por meio do PROUNI, dos valores relativos a todas as aulas práticas de voo oferecidas pela ESAC, mantida pelo CESED em Campina Grande/PB, e necessárias a obtenção do diploma de Bacharel em Ciências Aeronáuticas.

A Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que instituiu o Programa Universidade para todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior, de sorte que assim dispõe no § 3º do art. 1º, *verbis*:

§ 3º Para os efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

Ora, do dispositivo legal transparecem, em sua literalidade, os limites impostos às bolsas do PROUNI: custos com as mensalidades do curso superior escolhido, não havendo, portanto, disposição quanto à abrangência, no sistema de bolsa de estudos, do custeio de aulas práticas. Assim, se no valor das mensalidades exigidas pela instituição não estão incluídos os gastos com aulas práticas, o pagamento dessas atividades desborda do objeto da bolsa de estudo, devendo tal custo não obstante a condição de beneficiário do PROUNI, que se limita ao está a cargo do acadêmico, custeio das semestralidades ou anualidades escolares.

(...)

Diferentemente do que ocorre com a seleção dos pretendentes a obterem bolsas de estudo pelo Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, instituído pela Lei n. 10.260/2001, o PROUNI não corresponde a um programa de financiamento estudantil, com a realização de contrato de mútuo, com garantia pessoal, perante o agente financeiro credenciado. Diante do exposto, nego provimento à apelação.

Isso porque, na seara do Programa Universidade para Todos - PROUNI, não há recursos financeiros geridos para o custeio do ensino, mas sim

concessão de bolsas de estudo por instituições privadas de ensino superior financiadas por desoneração tributária, de maneira que, como muito bem destacado pelo magistrado sentenciante, não se revela razoável a condenação ao pagamento de determinada quantia pelo erário, porquanto tal financiamento não ocorre para nenhum outro estudante" (fls. 367/368e).

Opostos Embargos Declaratórios, restaram eles rejeitados (fls. 400/401e).

Nas razões do Recurso Especial, a parte ora recorrente aponta violação aos 2º, **caput** e VI do parágrafo único, da Lei 9.784/99, 1º, § 3º, da Lei 11.096/2005, sustentando que o custeio da prática de voo, por ser disciplina obrigatória para o bacharelado em Ciências Aeronáuticas da Escola Superior de Aviação Civil (ESAC), estaria abrangido pela bolsa do PROUNI.

Sem razão, contudo.

Em relação ao art. 1º, § 3º, da Lei 11.096/2005, que trata das atribuições das universidades, verifica-se que o dispositivo não contém comando para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, que versou sobre o fato de que a "bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares" (fl. 368e), aplicando-se, a Súmula 284 do STF, por deficiência na fundamentação do Recurso Especial.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. LEI N. 11.096/2005. CONCESSÃO DE BOLSAS PELO PROUNI. REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A jurisprudência desta Corte considera que, quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

III - A exegese dos requisitos estabelecidos pela Lei n. 11.096/2005, para a concessão de bolsas de estudos pelo PROUNI, reclama a aplicação do princípio da razoabilidade, de modo a ser alcançada a finalidade precípua do diploma legal, qual seja, oportunizar o acesso de estudantes de baixa renda à educação superior, em instituições de ensino privadas. Precedentes.

IV - Recurso conhecido em parte, e, nessa extensão, improvido" (STJ, REsp 1.830.222/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/9/2019).

Ademais, verifica-se que restou incólume, nas razões recursais, o fundamento que sustenta o acórdão impugnado, no sentido de que, "na seara do Programa Universidade para Todos - PROUNI, **não há recursos financeiros para o custeio de ensino**, mas sim concessão de bolsas de estudo por instituições privadas de ensino superior financiadas por desoneração tributária, de maneira que, como muito bem destacado pelo magistrado sentenciante, **não se revela razoável a condenação ao pagamento de determinada quantia pelo erário, porquanto tal financiamento não ocorre para nenhum outro estudante**" (fl. 368e).

Diante desse contexto, a pretensão recursal esbarra, inarredavelmente, no óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXECUÇÃO. RETENÇÃO DE CRÉDITOS. REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. IMPUGNAÇÃO TARDIA DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECLUSÃO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

2. O Tribunal local consignou que a agravante não cumpriu com todas as obrigações assumidas na execução da obra de construção do Centro Operacional e Administrativo de Florianópolis, o que deu ensejo à aplicação das multas moratória e rescisória, bem como na retenção do pagamento devido como forma de ressarcimento do prejuízo advindo da inexecução do contrato.

3. Decidir de forma contrária ao que ficou expressamente consignado no v. acórdão recorrido implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. Na presente hipótese, **não houve a impugnação particularizada de fundamento basilar que ampara o acórdão hostilizado**, ou seja, de que a retenção de crédito decorrente do inadimplemento do contrato administrativo encontra previsão na Lei 8.666/93 (art. 80, IV). Sendo assim, **como o fundamento não foi atacado pela parte insurgente e é apto, por si só, para manter o *decisum* combatido, permite-se aplicar na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.**

5. **Ademais, a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o Recurso Especial, por ocasião do manejo de Agravo Regimental, além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 283/STF, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.**

6. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.573.930/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de

01/06/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO POSTERIOR À PENHORA. LIBERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Constatou do acórdão recorrido que 'embora jurisprudência do STJ tenha se posicionado pela impossibilidade de desconstituição da garantia em execução fiscal quando a adesão ao parcelamento for posterior à constrição (REsp 1.229.028-PR, 2ª Turma), impõe-se excluir desse entendimento a garantia resultante de bloqueio de ativos financeiros. Esses valores são fundamentais para a continuidade da atividade econômica da empresa executada e, por conseguinte, para o adimplemento do acordo efetivado'.

3. Ocorre que tal fundamento - necessidade de desbloqueio dos ativos financeiros por serem fundamentais à continuidade da atividade da empresa e ao adimplemento do parcelamento - não foi impugnado de modo adequado nas razões de recurso especial.

4. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, bem como quando deficiente a fundamentação recursal (Súmula 283 e 284 do STF, por analogia).

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.554.761/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/03/2016).

Por fim, como destacou a decisão ora agravada, as instâncias ordinárias, com base no exame dos elementos fáticos dos autos e no contrato firmado entre as partes, consignaram, respectivamente, que, "no valor das mensalidades exigidas pela instituição não estão incluídos os gastos com aulas práticas" (fl. 368e), bem como que "os contratos de prestação de serviços educacionais celebrados pelos autores com o CESED, IES mantenedora do curso de bacharelado em Ciências Aeronáuticas ofertado pela ESAC (identificador n. 108110), dispõem da cláusula 19ª que estipula regra contratual de que os serviços disponibilizados pela entidade contratada não estariam inclusos, entre outros, a disponibilização de horas de voo", e que "tal cláusula (...) tem o condão de afastar a legítima confiança no aluno de que a prática de voo estaria abrangida no custeio da mensalidade universitária" (fl. 311e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa e do contrato firmado entre as partes, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO EM LUCROS CESSANTES. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS E DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC/1973, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.
2. O Tribunal de origem concluiu: 'O laudo pericial esclareceu que a área da servidão é destinada ao cultivo de cana-de-açúcar e o perito concluiu que 'os requeridos ou arrendatários deixarão (de forma vitalícia) de plantar cana-de-açúcar após a instalação de linha de transmissão de energia elétrica na faixa de servidão em questão' (fl. 235). Ou seja, ficaria comprometido o contrato de arrendamento (fls. 298-303) realizado com Usina para o cultivo da referida cultura, o que ensejou a apuração de lucros cessantes. O cálculo de tal valor apurou aquilo que o proprietário comprovou que irá efetivamente deixar de auferir, correspondente a 19 (dezenove) safras pendentes, conforme devidamente comprovado no contrato de arrendamento' (fls. 436-437, e-STJ).
3. A parte recorrente assevera que consta dos autos conclusão de que a servidão administrativa não teria o condão de afetar o valor do contrato de arrendamento firmado entre a recorrida e a Usina de explora a área, pois o preço ajustado é fixo.
4. **Decidir de forma contrária ao que ficou expressamente consignado no v. acórdão recorrido, no sentido de analisar se a servidão administrativa não teria o condão de afetar o valor do contrato de arrendamento firmado entre a recorrida e a Usina exploradora da área, implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, além da análise de cláusula contratual, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.**
5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido" (STJ, REsp 1.666.491/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2017).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5 E 7 DO STJ.

1. 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.

Superior Tribunal de Justiça

2. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

3. A **desconstituição das premissas lançadas pela instância ordinária demandaria o reexame de matéria fática, bem como de cláusulas contratuais, procedimentos que, em sede especial, encontram empeco nas Súmulas 5 e 7 do STJ, bem anotadas pelo decisório agravado.**

4. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 1.030.326/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/08/2017).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.798.187 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0046134-5

Número de Origem:

08000748920144058201 8000748920144058201

Sessão Virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FLARYLTON SILVA E CARNEIRO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : UNIÃO

INTERES. : LAURO LUCAS PEREIRA MENDES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - ENSINO SUPERIOR - FINANCIAMENTO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO E
/OU PESQUISA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FLARYLTON SILVA E CARNEIRO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : UNIÃO

INTERES. : LAURO LUCAS PEREIRA MENDES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de agosto de 2022